

TEORIA GERAL DOS RECURSOS – NOVO CPC – RESUMO¹

TEORIA GERAL DOS RECURSOS		
	DESTAQUES	ARTIGOS
Recursos – taxatividade x adequação	Taxatividade – recursos previstos no art. 994 (antigo 496).	Art. 994
Legitimidade recursal	Podem interpor recurso: a) Parte vencida; b) Terceiro prejudicado; c) Ministério público (fiscal da lei ou parte) ² .	Art. 996
Efeitos	Suspensivo – regra que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo quando a lei prever ou decisão judicial em sentido diverso. Relator poderá conceder efeito suspensivo quando houver perigo de dano grave e ficar demonstrada a probabilidade do provimento.	Art. 955
Forma de interposição – independente e adesivo.	Independente – cada parte poderá interpor seu recurso no prazo e forma legais. Adesiva – ao recurso interposto por uma parte, poderá a outra aderir (“pegar carona”): a) Quando houver sucumbência recíproca; b) Apresentado no prazo das contrarrazões (de resposta do recurso independente); c) Admissível na apelação, nos recursos extraordinário e especial. Recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente da outra parte. O recurso adesivo não será conhecido se não for admissível o principal ou houver desistência dele.	Art. 997
Renúncia e desistência	Desistência ✓ A qualquer tempo e independe de anuência de litisconsorte – art. 998 ✓ Desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida ou objeto de recursos extraordinário ou especiais repetitivos – art. 999 Renúncia ✓ Independe de aceitação da parte contrária – Art. 999 ✓ Tácita ou expressa – art. 1.000	Art. 998 a 1000
ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS		

¹ Quadro elaborado para alunos Damásio da 2ª fase de Civil, publicação no site www.darlanbarroso.com.br e inclusão em obras de autoria do titular da publicação. Eventuais utilizações deverão respeitar a indicação da fonte.

² Súmulas 226 e 99 do STJ possuem interpretação em conformidade com o NCPC quando tratam da legitimidade recursal do MP.

Uniformização da jurisprudência	Dever dos tribunais: edição de enunciado de súmulas da jurisprudência dominante	Art. 926
Precedentes	Respeito dos precedentes pelos juízes e tribunais. a) Decisões do STF em controle concentrado; b) Súmula vinculante; c) Acórdão em incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas ou em julgamento de RE ou REsp repetitivos; d) Enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional. e) Orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.	Art. 927
Distribuição e prevenção	O primeiro recurso distribuído no tribunal torna prevento o relator para novos recursos do mesmo processo ou conexos.	Art. 931
Poderes do relator	Poderes do relator: a) Dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive quanto à produção da prova e homologar acordo ; b) Apreciar tutela provisória nos processos a ele distribuídos; c) Realizar juízo de admissibilidade para não conhecer do recursos quando inadmissível, prejudicado ou sem impugnação específica contra fundamentos da decisão recorrida; d) Negar provimento ao recurso quer for contrário a precedente. e) Decidir incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando instaurado originariamente no tribunal. f) Determinar a intimação do MP quando for o caso. g) Exercer outras atribuições previstas no regimento interno do Tribunal.	Art. 932
Juízo de admissibilidade	Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá prazo de 5 dias ao recorrente para sanar o vício.	Art. 932, parágrafo único
Fato superveniente e questão de ordem pública	Relator deverá intimar as partes que se manifestem, especialmente para que tais questões possam ser objeto do julgamento pelo colegiado.	Art. 933
Sustentação oral	Sustentação oral: depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará palavra ao recorrente, ao recorrido e, quando for o caso, ao membro do MP para sustentação oral de 15 minutos para cada um. Tem cabimento: na apelação; no ROC; no REsp; no RE; nos embargos de divergência; na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; no agravo de	Art. 937

	instrumento interposto contra decisão de tutelas provisórias. Videoconferência – permitida para sustentação (requerida um dia antes da sessão).	
Substituição dos embargos infringentes pela “técnica de prosseguimento do julgamento”	<p>Resultado não unânime (antigo embargos infringente):</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Cabível na apelação, ação rescisória procedente ou agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (art. 356).✓ O julgamento terá prosseguimento em nova sessão a ser designada com a presença de novos julgadores (se for possível poderá ser na mesma sessão).✓ Nova sessão com número de magistrado suficiente para garantir a eventual inversão do resultado inicial.✓ Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos no momento do prosseguimento. <p>Não se aplica: no incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas; na remessa necessária; julgamento não unânime proferido nos tribunais em plenário ou corte especial.</p>	Art. 942